

**A. A. e Outras 9 Mulheres**

**vs.**

**República de Aravania**

---

**Memorial das Vítimas**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>04</b>
<b>1.1 Documentos legais .....</b>	<b>04</b>
<b>1.2 Doutrinas.....</b>	<b>04</b>
<b>1.3 Casos legais .....</b>	<b>04</b>
<b>2. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....</b>	<b>06</b>
<b>2.1 Descrição e Contexto de Aravania .....</b>	<b>06</b>
<b>2.2 Fazenda El Dorado e Hugo Maldini .....</b>	<b>07</b>
<b>2.3 Viagem a Aravania e Conflito Judicial ..</b>	<b>10</b>
<b>2.4 Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) .....</b>	<b>12</b>
<b>3. ANÁLISE LEGAL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Da Competência e da Admissibilidade .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Do Mérito.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1 Das obrigações da República de Aravania perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH) .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.2 Da não violação dos Arts. 3 c/c 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2.3 Da não violação dos Arts. 5 c/c 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2.4 Da não violação dos Arts. 6 c/c 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.5 Da não violação dos Arts. 7 c/c 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2.6 Da não violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 do CADH .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.7 Da não violação dos Arts. 25 c/c art. 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.8 Da não violação dos Arts. 26 c/c art. 1.1 e 2 da CADH .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.9 Da não violação do Art. 7 da Convenção Belém do Pará .....</b>	<b>37</b>

<b>4. PETITÓRIO.....</b>	<b>40</b>
--------------------------	-----------

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 Documentos legais

- Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), 1967;
- Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969;
- Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013;
- Código Penal de Aravania, 1943;
- Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório), 1930;
- Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção concernente à abolição do trabalho forçado), 1957;
- Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará”, 1994;

### 1.2 Doutrinas

- PIOVESAN, Flávia. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos* - 1ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ..... 33
- STF. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. ..... 25

### 1.3 Casos Legais

- Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador, Sentença, 21/11/2007 ..... 30
- Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador, Sentença, 21/11/2007 ..... 31
- Gonzalez e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México, Sentença, 16/11/2009 ..... 22

● Gonzalez e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México, Sentença, 16/11/2009 .....	24
● Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, Sentença, 25/10/2012 .....	14
● Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana, Sentença, 08/09//2005 .....	18
● Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala, Sentença, 09/03/2018 .....	31
● Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Sentença, 20/10/2016 .....	14
● Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Sentença, 20/10/2016 .....	17
● Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Sentença, 20/10/2016 .....	24
● Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, Sentença, 20/10/2016 .....	28
● Ximenes Lopes vs. Brasil, Sentença, 04/07/2006 .....	35

## 2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

### 2.1 Descrição e Contexto de Aravania

A República de Aravania, situada na América do Sul, ocupa uma área de 208.000 km<sup>2</sup> ao longo da costa do Pacífico sul-americano e tem uma economia que se baseia, principalmente, na pesca e na pecuária, composta em sua grande maioria por mão de obra barata e vulnerável. Devido à sua localização geográfica, o país enfrenta desafios consideráveis, especialmente em razão de eventos climáticos extremos, como inundações durante a estação chuvosa e longas temporadas de seca, que impactam diretamente a vida da população local. Os fenômenos naturais afetam não apenas a produção agrícola, a criação de animais e a reserva de água, mas também agravam a pobreza e a vulnerabilidade social, perpetuando um ciclo difícil de ser revertido.

Apesar de ser signatário de importantes tratados internacionais que buscam a defesa dos Direitos Humanos, a República de Aravania enfrenta desafios relacionados à ausência de um sistema público de educação e de previdência social, além de falhas na fiscalização e na proteção contra o tráfico de pessoas e a exploração laboral. A fragilidade do sistema público é particularmente notável entre as mulheres das áreas rurais, como ocorre no Campo de Santana, uma região caracterizada por intenso movimento de pessoas e por trabalho informal, onde as mulheres enfrentam grandes desafios no mercado de trabalho. Conforme já é conhecido sobre a região, as mulheres enfrentam cargas de trabalho mais intensas e recebem salários inferiores em comparação aos homens que desempenham funções equivalentes. Por isso, muitas dessas mulheres, em busca de melhores oportunidades, migram para o exterior, gerando êxodo de mão de obra e agravando ainda mais a situação econômica do país.

Em virtude das emergências climáticas das últimas décadas, após assumir a presidência em 2011, o Presidente Carlos Molina implementou o plano de desenvolvimento designado

“Impulso 4 vezes”, o qual tinha como objetivo promover o desenvolvimento econômico do país, além de superar os desafios impostos para a estrutura de serviços públicos causados pelas chuvas e pelos efeitos das inundações. Assim, uma das alternativas criadas foi no sentido de impulsionar a criação de “cidades-esponjas” em áreas urbanas estratégicas da Aravania.

Além disso, em 2012, com o mesmo objetivo, o governo de Aravania acelerou as negociações com o Estado vizinho de Lusaria para firmar um Acordo de Cooperação para o cultivo de plantas denominadas “*Aerisfloras*”. Esta espécie vegetal estava recebendo grande destaque da ciência por sua capacidade de fazer a filtragem de poluentes nos corpos d’água de Lusaria. As referidas plantas eram cultivadas pela empresa pública *EcoUrban* e pela Fazenda El Dorado. Porém, é preciso destacar, desde já, que os métodos de cultivo desta espécie em Lusaria envolviam a facilitação da migração de mão de obra feminina sem a devida proteção por parte do Estado e responsáveis pela contratação dessas trabalhadoras, gerando controvérsias em relação às condições laborais oferecidas, visto que eram muito desfavoráveis assim como aqueles asseguradas em Aravania, embora compatíveis com a legislação interna de Lusaria.

## **2.2 Fazenda El Dorado e Hugo Maldini**

Determinada a criar condições para minimizar e superar as consequências causadas pelas crises climáticas, a República de Aravania, em 2012, realizou uma visita até a República de Lusaria para conhecer a produção das plantas *Aerisfloras*, as quais poderiam beneficiar Aravania nos períodos de chuva, visto que se tratam de vegetais com características de esponjas. Destes episódios surgiu a celebração de um Acordo Internacional entre os dois países, formalizado em 2 de julho de 2012, com vigência até 1 de julho de 2015. No total, esta negociação contou com um investimento de mais de 136 milhões de dólares, financiado majoritariamente por Aravania, com aporte de instituições financeiras internacionais. Conforme previsto no artigo 4.1 do presente Acordo, o projeto foi executado em etapas ao longo de três

anos.

A fase inicial compreendeu estudos técnicos e de viabilidade para avaliar as condições do solo, a compatibilidade climática e a possibilidade de adaptação das *Aerisfloras* ao ecossistema de Aravania. Paralelamente, foram realizadas capacitações para especialistas e agricultores locais, conduzidas por técnicos lusarianos, a fim de garantir que o conhecimento sobre o cultivo adequado dessas plantas fosse transmitido de maneira eficaz. Na segunda etapa, ocorreu a importação das mudas e sementes diretamente de Lusaria, seguidas da instalação das primeiras áreas experimentais de cultivo em diferentes regiões de Aravania. Durante esse período, também foram desenvolvidas pesquisas sobre possíveis impactos ambientais e estratégias para maximizar os benefícios da *Aerisflora* no combate às inundações e no equilíbrio hídrico da região.

Por fim, na terceira e última etapa, o projeto entrou em sua fase de expansão, com a disseminação em larga escala das *Aerisfloras* em áreas estratégicas previamente identificadas. Além disso, foi estabelecido um plano de monitoramento contínuo para avaliar os impactos da iniciativa e garantir a eficácia das medidas implementadas.

A fazenda El Dorado, localizada em Lusaria, foi selecionada pela empresa *EcoUrban Solutions* como o local para a produção da *Aerisfloras*. Hugo Maldini, por sua vez, era tido como a imagem da *Aerisfloras* e foi designado como Adido Especial de Relações Públicas e ficou responsável por ocupar o papel de recrutador de trabalhadoras aravanianas, especialmente mães solteiras como será demonstrado a seguir.

Neste momento, é sabido que Maldini se aproveitava das condições de vulnerabilidade de muitas mulheres de Aravania, especialmente mães de bebês recém-nascidos que acreditavam não merecer melhores oportunidades de trabalho. Ele as atraía com propostas de empregos idealizados, oferecendo ótimas remunerações e melhores condições de vida para elas e seus dependentes, fatores que se mostraram decisivos para muitas dessas mulheres.

Em 2012, A. A., rotulada pela sociedade em que vivia como “irresponsável” apenas

pelo fato de ser mãe solteira da região de Campo de Santana, encontrou em uma rede social, denominada “*ClicTik*”, ofertas de trabalho propostas por Maldini. As propostas de emprego para o cultivo das plantas eram divulgadas por meio da propagação de vídeos reconfortantes, que mostravam a realidade de mulheres recrutadas, especificamente mães, que encontraram recomeços e oportunidades de viver experiências de tranquilidade junto ao plantio das *Aerisfloras*.

Entusiasmada com as publicações das oportunidades de trabalho com o cultivo de *Ariesflora A.A*, rapidamente, passou a comentar e a compartilhar as postagens, determinada a se juntar ao projeto. Após o envio de mensagens manifestando o seu interesse, Hugo Maldini, finalmente, a encaminhou um panfleto com maiores informações sobre a oportunidade de trabalho, alertando-a que aquela era uma experiência única e que precisaria tomar uma decisão imediatamente.

Posteriormente, A. A. aceitou a oferta para trabalhar na Fazenda El Dorado, que conforme demonstrado, apresentava ser irrecusável para mulheres que se encontravam na sua condição pessoal e social, ou seja, bastante precária. Não foi difícil, portanto, que ela aceitasse a proposta de trabalho para obter os benefícios de segurança que trariam melhores condições de vida à sua mãe e à sua pequena filha.

Junto a outras 59 mulheres, A. A. foi levada à Lusaria para trabalhar no cultivo da *Aerisflora* e lá passaram a enfrentar condições precárias de trabalho e a receber remuneração por metro quadrado cultivado. Em linhas gerais, as trabalhadoras neste momento enfrentaram desigualdades de gênero no ambiente de trabalho, jornadas exaustivas, condições de moradia inadequadas, restrições à sua liberdade e abusos psicológicos. Além das tarefas relacionadas à plantação, as mulheres eram responsáveis por cozinhar para todas as pessoas que trabalhavam na localidade. Quando se recusavam a desempenhar esse trabalho, eram repreendidas pelos demais. A. A. enfrentava muitos desafios, mas acreditava que, embora o trabalho fosse árduo, estando ali, ela poderia garantir melhores condições de vida à filha e à mãe, algo que não era

possível de ser alcançado em seu país.

Além disso, as denúncias sobre as condições de trabalho eram frequentemente ignoradas pelas autoridades locais e mulheres que buscavam reivindicar seus direitos ou até mesmo deixar a fazenda tinham seus documentos retidos, o que criava um clima de medo e opressão.

### **2.3 Viagem a Aravania e Conflito Judicial**

Em janeiro de 2014, A. A. e outras nove mulheres foram transferidas de volta para Aravania para cumprir uma nova etapa do Acordo Bilateral de Transplante da *Aerisflora*, sob a supervisão direta de Hugo Maldini. A justificativa oficial para essa transferência era a necessidade de aplicar as técnicas de cultivo desenvolvidas em Lusaria no solo aravaniano, promovendo o crescimento das *Aerisfloras* para fins ambientais e econômicos. No entanto, o retorno ao país de origem não significou uma melhoria das condições de trabalho, mas sim a continuação do regime de exploração a que já estavam submetidas.

Ao chegarem ao novo local de trabalho, as trabalhadoras encontraram um cenário tão degradante quanto aquele vivenciado na Fazenda El Dorado. As instalações eram precárias, sem fornecimento adequado de alimentação e água potável, e a carga horária exaustiva persistia. Além disso, o trabalho de transplante da *Aerisflora* não se desenvolveu como esperado, devido às condições ambientais adversas e à falta de infraestrutura adequada. Diante desse insucesso, as mulheres foram forçadas a permanecer por mais uma semana, com a promessa de que, ao atingirem as metas impostas, seriam devidamente remuneradas e liberadas. Essa imposição, contudo, desconsiderou completamente os fatores externos que dificultavam o desempenho das tarefas, penalizando injustamente as trabalhadoras.

Cansada da exploração e determinada a buscar justiça, A. A. decidiu enfrentar Hugo Maldini e reivindicar o pagamento integral pelo trabalho realizado. No entanto, ao invés de ter seus direitos respeitados, foi coagida e retaliada por Maldini, que reduziu sua remuneração

como forma de punição por sua postura contestatória. Além disso, foi ameaçada psicologicamente, ouvindo de Maldini que, se decidisse voltar para casa, retornaria à condição de “mulher solitária e desesperada”, e que sua “loucura” – lutar pelos próprios direitos – condenaria sua filha ao mesmo destino. Essa tentativa de intimidação evidencia o padrão sistemático de repressão e silenciamento imposto às trabalhadoras para garantir a manutenção do sistema exploratório.

O cenário tornou-se ainda mais insustentável quando A. A. tomou conhecimento de mais um episódio de violência sexual cometido contra uma das trabalhadoras dentro do campo de cultivo. Esse evento foi um marco decisivo para sua decisão de denunciar as atrocidades que estavam sendo cometidas. Esgotada e temerosa, A. A. procurou a Polícia de Aravania e formalizou uma denúncia, relatando não apenas as condições precárias de trabalho e a ausência de pagamento justo, mas também os episódios de violência física e sexual que ocorriam no ambiente laboral. A denúncia desencadeou uma investigação oficial, culminando na prisão de Hugo Maldini.

No entanto, o desdobramento judicial foi frustrado pela interferência do Estado de Lusaria. Apesar de as provas reunidas confirmarem as violações denunciadas, o governo de Lusaria se recusou a revogar a imunidade diplomática concedida a Maldini, amparando-se no Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*. O argumento central era a necessidade de preservar a segurança das relações diplomáticas entre os dois países, impedindo o prosseguimento do processo criminal na 2ª Vara Criminal de Velora e interrompendo as investigações em curso. Esse obstáculo jurídico permitiu que Maldini evitasse a responsabilização plena por seus atos, destacando a fragilidade dos mecanismos institucionais de Aravania para garantir a justiça às vítimas.

Posteriormente, Lusaria optou por conduzir uma investigação interna, mas o julgamento de Maldini foi limitado a uma acusação de abuso de autoridade, ignorando completamente os crimes mais graves de exploração laboral e violência de gênero. Essa decisão gerou grande

repercussão midiática, evidenciando a ausência de mecanismos de proteção contra o tráfico de pessoas e a impunidade estrutural que permeava a relação entre os dois países. O caso escancarou a vulnerabilidade das instituições aravaniãs diante da exploração transnacional de trabalhadoras e ressaltou a necessidade urgente de reformas estruturais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

## 2.4 Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Em 2014, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado de Aravania, alegando a violação dos direitos humanos de A. A. e das outras nove mulheres que migraram para Lusaria para trabalhar no cultivo das *Aerisfloras*. A petição denunciava que o Estado araviano havia falhado em garantir a proteção dessas mulheres, permitindo que fossem submetidas a condições degradantes de trabalho e a um ambiente de exploração laboral sem qualquer fiscalização ou assistência estatal.

A Comissão admitiu a petição e iniciou uma investigação aprofundada, analisando documentos, depoimentos e pareceres técnicos. Durante esse processo, foi constatado que o Estado de Aravania não adotou medidas eficazes para prevenir a exploração da mão de obra feminina e que sua omissão contribuiu para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade e precarização. Além disso, verificou-se que a ausência de mecanismos de fiscalização e de suporte às migrantes configurava um descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país, especialmente no que se refere à proteção contra o tráfico de pessoas e ao direito ao trabalho digno.

Em 2024, após a conclusão da investigação, a Comissão declarou Aravania responsável pela violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo o artigo 7º, que garante o direito à liberdade e segurança pessoal; os artigos 6º, 8º e

25, que asseguram o direito ao trabalho digno e à proteção judicial; e o artigo 1.1, que impõe aos Estados o dever de garantir o respeito e a efetivação dos direitos humanos. Diante dessas violações, a CIDH recomendou que Aravania adotasse medidas para reparar as vítimas, fortalecer a fiscalização das condições laborais e implementar políticas públicas eficazes para prevenir a exploração de trabalhadoras migrantes.

No entanto, diante da omissão do Estado araviano em cumprir as recomendações emitidas, a Comissão decidiu encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para julgamento. O caso foi formalmente submetido em 2024 e a audiência está agendada para maio de 2025. Esse julgamento representa não apenas a esperança de justiça para as vítimas, mas também um marco na responsabilização de Aravania por sua negligência sistêmica na proteção dos direitos fundamentais. A expectativa é que a decisão da Corte IDH não apenas determine a reparação integral das vítimas, mas também estabeleça obrigações concretas para que o Estado implemente políticas estruturais voltadas à erradicação da exploração laboral e à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.

### 3. ANÁLISE LEGAL

#### 3.1 Da Competência e da Admissibilidade

De acordo com o artigo 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana é competente para julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta norma internacional, desde que os Estados tenham reconhecido essa competência. Sendo assim, diante dos fatos e da inércia estatal de Aravania, resta plenamente configurada a competência da Corte para conhecer e julgar o caso, pois a República de Aravania ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1985 e, em 1986, a competência contenciosa da Corte sem apresentar limitações ao seu alcance.

Ademais, a competência *ratione personae* da Corte está configurada, pois as vítimas e o Estado preenchem os requisitos necessários para que a Corte exerça sua jurisdição. Ou seja, A. A. e as 9 mulheres são pessoas físicas nacionais de Aravania e, portanto, titulares de direitos protegidos pelo Sistema Interamericano. Além disso, Aravania ocupa a posição de sujeito passivo da presente demanda, uma vez que as violações dos direitos das vítimas decorreram tanto de atos diretos da República quanto da omissão estatal em impedir, investigar e punir essas condutas. Quanto à representação legal das 09 mulheres nesta demanda, cumpre observar o que já foi julgado no Caso dos *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador* de 2012 e, ainda, no caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* de 2016, quando esta Corte considerou que a falta de indicação das vítimas no relatório da Comissão é permitida em algumas situações especiais, conforme a aplicação do Art. 35.2 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tal como ocorre no presente caso.

No tocante a competência *ratione temporis*, é evidente que os fatos narrados ocorreram após a ratificação da Convenção e do reconhecimento da sua jurisdição contenciosa. Assim, como as violações denunciadas ocorreram entre 2012 e 2014, neste período Aravania já possuía

a obrigação de garantir os dispositivos previstos na Convenção e detinha possível responsabilização internacional caso fosse omissa em proteger seus cidadãos.

Além disso, resta plenamente configurada a competência *ratione materiae* da Corte, uma vez que as condutas imputadas ao Estado violam, diretamente, os direitos protegidos pela Convenção e demais tratados ratificados por Aravania. Ainda, a desigualdade de gênero enfrentada pelas trabalhadoras e agravada pela exploração exige a aplicação da Convenção de Belém do Pará, que obriga os Estados a garantirem a devida diligência na investigação e punição da violência de gênero, assim como assegurar mecanismos eficazes para a proteção das vítimas.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente demanda preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção, quais sejam:

- Esgotamento de recursos internos: a denúncia apresentada por A. A. e a denúncia anônima recebida pela Procuradoria Geral de Aravania (outubro de 2012) trouxeram a tona que as mulheres eram levadas para serem vítimas de trabalho forçado em Lusaria, porém foram arquivadas por falta de investigação adequada, fato que evidencia a escassez de recursos internos eficazes para garantir a efetivação dos direitos das vítimas. Então, diante do esgotamento de recursos internos com a decisão proferida em 17 de abril de 2014, que não considerou a responsabilidade de Aravania, não restou outra alternativa senão recorrer à Corte;
- Natureza das violações: os fatos narrados justificam a submissão na Corte por configurarem graves violações a direitos humanos como trabalho forçado (Art. 237 do Código Penal de Aravania), tráfico de pessoas (Art. 145 do Código Penal de Aravania), violência de gênero (Convenção de Belém do Pará) e negação de acesso à justiça (Arts. 1.º, 2.º, 8.º e 25 da CADH);
- Prazo de 6 meses: visto que a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico Humano apresentou a petição à Comissão em 1º de Outubro de 2014, é evidente que o

prazo foi respeitado.

Com isso, a atuação da Corte é essencial para garantir reparação às vítimas, a responsabilização dos agentes envolvidos e a adoção de medidas que impeçam a repetição de violações como essa no futuro.

### **3.2 Do Mérito**

Quanto ao mérito da ação, seguem-se os argumentos jurídicos que demonstram a responsabilidade internacional da República de Aravania pelas violações dos direitos protegidos pelos Arts. 1.1, 2, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, a República de Aravania se revela responsável pelas transgressões previstas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em manifesto prejuízo a A. A. e outras nove mulheres, vítimas de atos que contrariam os princípios basilares de proteção e dignidade humana estabelecidos no âmbito internacional.

#### **3.2.1 Das obrigações da República de Aravania perante a Corte IDH (Arts. 1.1 e 2 da CADH)**

Ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a República de Aravania assumiu a responsabilidade de garantir os direitos previstos neste tratado. Assim, nos termos do artigo 1.1 da CADH, o Estado tem a obrigação não apenas de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, mas também de assegurar seu pleno e livre exercício a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza, seja por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Além disso, conforme o artigo 2 da CADH, os Estados signatários devem adotar todas

as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para garantir a efetividade desses direitos. Isso significa que a obrigação estatal não se limita à existência formal de normas, mas exige ações concretas de implementação e fiscalização, de forma que os direitos previstos na Convenção não sejam apenas declaratórios, mas verdadeiramente protegidos e garantidos na prática.

Contudo, a análise dos fatos demonstra que, apesar de Aravania ser signatária de diversos tratados internacionais que visam garantir a proteção contra violações de direitos humanos, o Estado falhou na implementação de mecanismos eficazes de fiscalização no contexto do Acordo de Cooperação com Lusaria. A ausência de monitoramento adequado permitiu a criação e manutenção de um sistema de exploração laboral, no qual mulheres foram submetidas a jornadas de trabalho extenuantes, condições degradantes e restrições à sua liberdade pessoal, sem qualquer tipo de supervisão estatal.

A negligência estatal nesse aspecto fere diretamente os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos como o dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no qual se reforçou que os Estados devem investigar e atuar com diligência em situações que envolvam condições análogas à escravidão e tráfico de pessoas. No presente caso, Aravania não apenas deixou de prevenir as violações, como também não adotou providências adequadas, o que configura uma clara violação dos artigos 1.1 e 2 da CADH e reforça a responsabilidade do Estado pelas graves omissões demonstradas.

Nesse sentido, tem-se que os artigos 1.1 e 2 da CADH constituem norma fundamental sobre a qual se assenta todo o sistema protetivo previsto pela Convenção, de modo que, condicionam todo o sistema normativo interamericano ao sistema de direitos e garantias previsto.

Desse modo, os instrumentos postulados possuem aplicação imediata em suas respectivas ordens judiciais. Dessa forma, sendo a República de Aravania Estado-Membro que ratificou a Convenção Interamericana de Direito Humanos, é de imediata a aplicabilidade das previsões impostas por estes artigos da Convenção, de modo que devem sobrepor instrumentos

postulados pelas ordens judiciais internas.

### **3.2.2 Da violação dos Arts. 3 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no artigo 3 da CADH, assegura que toda pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos e obrigações. Esse direito é fundamental para o exercício de qualquer outro direito, pois é a partir desse reconhecimento que um indivíduo pode reivindicar proteção estatal, acessar mecanismos de justiça e exercer sua plena autonomia.

No entanto, no presente caso, as vítimas tiveram esse direito gravemente violado com a retenção ilegal de seus passaportes, o que resultou na completa supressão de sua identidade jurídica. Ao serem privadas de sua documentação, perderam qualquer possibilidade de buscar auxílio das autoridades ou de fazer valer seus direitos, passando a ser tratadas como meros objetos de exploração.

A omissão de Aravania não apenas facilitou a supressão da identidade das vítimas, mas também perpetuou sua invisibilidade e extrema vulnerabilidade. Essa negligência estatal se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, em que se reconheceu que a privação da identidade legal de um indivíduo impede o exercício de qualquer outro direito, pois, sem reconhecimento formal pelo Estado, a pessoa se torna juridicamente inexistente. Além disso, a ausência de documentação oficial não apenas privou as vítimas do reconhecimento estatal, mas as relegou a um estado de absoluta inexistência jurídica, no qual, embora estivessem fisicamente presentes e inseridas em um contexto social, eram privadas de qualquer meio formal para exercer seus direitos fundamentais.

Diante disso, é evidente que A. A. e as outras mulheres, ao serem privadas de seus documentos, foram impedidas de acessar serviços essenciais, buscar assistência estatal e

reivindicar garantias mínimas de dignidade e liberdade, tornando-as ainda mais vulneráveis à exploração. Sem qualquer reconhecimento oficial, as vítimas foram reduzidas à condição de sujeitas sem voz e sem proteção, submetidas a um ciclo perverso de abusos que se perpetuava justamente pela ausência de qualquer possibilidade de reivindicação ou defesa.

Com isso, a omissão de Aravania não apenas facilitou essa supressão da identidade, mas também institucionalizou um estado de invisibilidade forçada, no qual as vítimas eram mantidas à margem da legalidade, desprovidas de qualquer status jurídico que lhes permitisse romper com a situação degradante a que estavam submetidas.

Assim, percebe-se que os direitos inerentes ao reconhecimento da personalidade jurídica vão muito além do mero registro civil da existência de um indivíduo e quando esse direito é violado, as consequências ultrapassam a esfera documental, afetando profundamente a identidade histórica da pessoa, seu pertencimento social, suas origens e a construção de sua trajetória.

Desse modo, a omissão do Estado de Aravania não apenas permitiu a negação formal da identidade das vítimas, mas também resultou na destruição de sua autonomia e autodeterminação. A. A. e as demais mulheres foram privadas de qualquer reconhecimento estatal, tornando-se, na prática, inexistentes perante o ordenamento jurídico. Essa situação degradante não só impediu o exercício de direitos fundamentais, mas também atingiu sua dignidade de forma irreparável, reduzindo-as a meros instrumentos de exploração, sem passado, sem identidade e sem qualquer possibilidade de reivindicar um futuro digno.

Portanto, ao permitir a perpetuação desse estado de invisibilidade forçada, Aravania violou os direitos mais básicos de A. A. e das outras vítimas, atingindo não apenas sua existência jurídica, mas também sua integridade moral e histórica. O Estado não apenas falhou em garantir sua proteção, como também perpetuou um sistema que as reduziu a uma condição sub-humana, negando-lhes o direito à própria identidade e, consequentemente, à dignidade.

### 3.2.3 Da violação dos Arts. 5 c/c 1.1 e 2 da CADH

O direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garante que toda pessoa tenha sua integridade física, psíquica e moral respeitada, sendo vedada qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Entretanto, no presente caso, a República de Aravania falhou gravemente nessa obrigação, resultando esta falha em um ambiente de extrema exploração, no qual as A. A. e outras 09 trabalhadoras não apenas tiveram sua integridade física comprometida, mas também foram expostas a uma série de abusos psicológicos e morais no trabalho que desenvolveram para cumprimento dos termos do Acordo de Cooperação celebrado entre Aravania e Lusaria.

Não bastassem as condições de trabalho abusivas, que incluíam jornadas exaustivas superiores a 16 horas diárias, a ausência de pausas adequadas para alimentação e descanso, a distribuição desigual de tarefas entre homens e mulheres, as vítimas também eram submetidas a um regime de controle absoluto por parte dos empregadores. A vigilância constante dos superiores durante os trabalhos realizados na Fazenda El Dorado, assim como no território de Aravania, e o controle econômico impediram que as trabalhadoras pudessem sair da fazenda por conta própria, mantendo-as presas em um ciclo contínuo de exploração.

A coação psicológica também desempenhou um papel central na perpetuação do ciclo de exploração, pois, além da retenção dos salários e da dependência econômica, as vítimas eram levadas a acreditar na existência de uma “dívida moral” para com os empregadores, como se os benefícios mínimos que recebiam justificassem a privação de seus direitos. Diante desse cenário, a pressão psicológica e a ausência de alternativas concretas tornaram-se fatores determinantes para a permanência forçada das vítimas na fazenda, resultando em impactos devastadores sobre sua integridade física, emocional e moral.

Além disso, o Estado de Aravania também descumpriu compromissos assumidos em tratados internacionais que asseguram a proteção da integridade pessoal e proíbem condições

degradantes de trabalho:

Artigo 1º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e **de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico**;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção<sup>1</sup>.

Noutro sentido, é preciso ainda recuperar que a violação da integridade pessoal não se limita aos abusos sofridos somente pelas vítimas, pois esta condição estende-se aos seus

---

<sup>1</sup> OIT. Convenção nº 105 - Convenção Concernente à Abolição do Trabalho Forçado, 1957.

familiares já que estes sofreram, igualmente, os impactos emocionais decorrentes da exploração enfrentada por essas trabalhadoras. Em termos financeiros, também está presente nesta situação os impactos materiais que a extrema exploração da mão de obra causou às famílias das vítimas, pois muitas delas além de serem mães solos também detinham a responsabilidade de serem provedoras da família.

A. A., em particular, enfrentava um contexto de extrema vulnerabilidade que aprofundava ainda mais os impactos da exploração a que foi submetida. Como mãe solo, carregava sozinha a responsabilidade de sustentar M. A. e F. A., o que a colocava em uma posição de dependência econômica e a forçava a aceitar condições de trabalho degradantes na esperança de garantir a subsistência de sua mãe e filha. A precariedade das oportunidades de trabalho para mulheres em sua condição, tornou-a ainda mais suscetível às práticas abusivas da Fazenda El Dorado.

Assim, a exploração de sua força de trabalho não impactou apenas sua integridade física e emocional, mas também reverberou diretamente na estrutura familiar que dependia de seu trabalho. Esse cenário evidencia como a violação da integridade pessoal de A. A. ultrapassou sua individualidade e se estendeu ao núcleo familiar, demonstrando que a omissão e a negligência do Estado de Aravania não apenas perpetuaram sua exploração, mas também condenaram sua mãe e sua filha a uma condição de vulnerabilidade ainda maior.

No entanto, é certo que até o momento o Estado de Aravania não realizou a reparação das demais vítimas e de seus respectivos familiares, tornando-se internacionalmente responsável pela violação do 5 da CADH com relação também aos familiares das vítimas, pois falhou em adotar medidas eficientes para fazer cessar a condição de exploração e de violação dos Direitos Humanos de A. A. e mais 09 mulheres.

Nesse sentido, cumpre recuperar o Caso *Gonzalez e Outras* (“*Campo Algodonero*”) vs. *México*, no qual a Corte ressaltou a necessidade do Estado adotar medidas de apoio e compensação aos familiares das vítimas. Assim, a Corte determinou que a falta de medidas de

reparação aos familiares também constitui violação do artigo 5 da CADH:

A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória de violação de direitos constitui, per se, uma forma de reparação. Entretanto, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação a título de danos imateriais a favor dos familiares das jovens Herrera, González e Ramos, considerados vítimas da violação ao artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

A Corte concluiu que os familiares experimentaram e continuam experimentando afetações em sua integridade psíquica e moral em razão de três causas: i) a privação da liberdade, humilhações e morte sofridas pelas jovens Herrera, González e Ramos; ii) as irregularidades na investigação das autoridades e a impunidade; e iii) as perseguições sofridas pelo familiares indicados no parágrafo 440 supra.

(...) Além disso, ainda que os representantes não tenham solicitado, o Tribunal considera que é oportuno ordenar ao Estado que indenize as jovens Herrera, Ramos e González pela falta de garantia de seus direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Para fixar a quantia correspondente, a Corte tem em consideração sua jurisprudência em casos similares; o contexto no qual se produziram os fatos; a idade das vítimas e as consequentes obrigações especiais do Estado para a proteção da infância, e a violência por razões de gênero que as três vítimas sofreram. Por conseguinte, fixa em equidade a quantia de US\$ 38.000,00 (trinta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Claudia Ivette González e US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos

Estados Unidos da América) para cada uma das meninas, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez<sup>2</sup>.

Ademais, o Estado falhou ainda em cumprir suas obrigações internacionais e não foi dada a devida atenção ao caso, visto que em nenhum dos processos investigativos ou resolutivos de conflitos houve a configuração do delito do tráfico de pessoas. Além disso, as consequências das violações denunciadas ainda persistem, pois, até o momento, as vítimas não receberam reparação adequada, os responsáveis não foram punidos e o Estado não adotou medidas eficazes para evitar a repetição dessas práticas.

### **3.2.4 Da violação dos Arts. 6 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O artigo 6 da CADH determina a proibição absoluta da escravidão e do trabalho forçado, assegurando que ninguém seja submetido a essas condições. No julgamento *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte debateu que existem dois elementos fundamentais para se definir o trabalho escravo nos tempos atuais: o estado ou condição de um indivíduo; e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade; Ou seja, aquele que submeter alguém à condição de escrava tem que exercer sobre ele o poder ou o controle que acaba por anular a personalidade da vítima. Assim, esclarecem os especialistas do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

As características de cada um desses elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de *jure* como

---

<sup>2</sup> Corte IDH. Caso Gonzalez e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México, 2009. §§ 582-585.

de *facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, (...) poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”<sup>3</sup>.

Logo, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido como o controle de uma pessoa para lhe restringir ou privar, significativamente, sua liberdade individual. Em geral, esse exercício se apoia em meios tais como a violência, fraude e/ou coação.

Diante da análise dos fatos é possível perceber que as vítimas estavam expostas a condições degradantes de trabalho, com jornadas de mais de 16 horas diárias, sem intervalos adequados para alimentação ou descanso e eram extremamente dependentes do empregador, pois, sem possibilidade de buscar outro meio de subsistência, estavam completamente subordinadas à vontade dos seus superiores.

Além disso, a divisão desigual de trabalho entre homens e mulheres dentro da Fazenda El Dorado impôs um agravante à condição das vítimas. As trabalhadoras, além do esgotamento físico gerado pelo trabalho agrícola, também eram forçadas a desempenhar atividades domésticas dentro da fazenda, resultando em uma dupla jornada imposta exclusivamente às mulheres. Essa sobrecarga evidencia a desigualdade de gênero, tornando ainda mais severa a

---

<sup>3</sup> STF, 2022, p. 84.

violação de seus direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o Estado não adotou qualquer medida eficaz para impedir que essas mulheres fossem submetidas ao trabalho forçado, tampouco implementou políticas de fiscalização dentro do Acordo de Cooperação com Lusaria, permitindo que fossem exploradas sem qualquer proteção estatal. Além disso, não há registros de investigação efetiva sobre a Fazenda El Dorado, mesmo após denúncias. O Estado, ao ignorar essas graves violações, perpetuou um sistema de exploração que privou as vítimas de sua liberdade, dignidade e autonomia.

Nesse sentido, a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado impõem aos Estados o dever de erradicar qualquer forma de exploração, determinando a adoção de políticas de fiscalização e repressão:

Artigo 17º - Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

- 1) que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular;
  - a) êsses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprêgo;
  - b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessários para fazer face a todas as necessidades, e

- c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;
- 2) que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou pedido do trabalhador<sup>4</sup>;

No mesmo sentido os termos da Convenção nº 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho

Forçado:

Preâmbulo - Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfego de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprêgo;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de

---

<sup>4</sup> OIT. Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, 1930.

certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem<sup>5</sup>;

Recuperando mais uma vez o Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a Corte reconheceu que a falta de ação do Estado para prevenir e fiscalizar a exploração laboral compromete a integridade pessoal das vítimas e gera responsabilidade internacional. Esse entendimento se aplica diretamente ao presente caso, uma vez que Aravania não apenas falhou em impedir a exploração, mas também se omitiu na investigação e punição dos responsáveis.

### **3.2.5 Da violação dos Arts. 7 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O artigo 7 da CADH estabelece que toda pessoa tenha sua liberdade pessoal respeitada, sendo vedada qualquer forma de detenção arbitrária ou privação ilegítima da autonomia individual. No entanto, as vítimas tiveram este direito violado, pois o controle sobre elas também se manifestava na forma como eram alojadas e tratadas pelos superiores hierárquicos durante os períodos de trabalho. A superlotação dos dormitórios, a divisão compulsória de quartos e a falta de privacidade criaram um ambiente de completo domínio sobre a vida das trabalhadoras, eliminando qualquer espaço de individualidade ou possibilidade de planejamento para uma eventual saída. As condições precárias dos alojamentos, somadas à ausência de infraestrutura básica, reforçaram a sensação de vulnerabilidade, tornando ainda mais difícil qualquer tentativa de romper com a situação de exploração.

Ademais, os salários eram pagos com atraso e em valores inferiores ao acordado,

---

<sup>5</sup> OIT. Convenção nº 105 - Convenção Concernente à Abolição do Trabalho Forçado, 1957.

fazendo com que as trabalhadoras não conseguissem acumular recursos para deixar o local. O descumprimento do pactuado e a ausência de mecanismos para reivindicar o que lhes era devido reforçaram a dependência em relação aos empregadores, consolidando um sistema de exploração no qual as vítimas permaneciam na fazenda não por vontade própria, mas por não terem outra alternativa viável.

As trabalhadoras eram constantemente alertadas de que, caso deixassem o local, não teriam como sustentar suas famílias, reforçando um ambiente de medo e desespero. Esse tipo de manipulação emocional, aliado à vigilância constante e à retenção de documentos, fez com que as vítimas acreditassesem que não tinham outra escolha senão continuar sob o controle dos empregadores, consolidando a proibição da liberdade pessoal sustentada por mecanismos de coerção psicológica.

Nesse sentido, a Corte esclareceu no julgamento do caso *Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador* que:

Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja licitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Com efeito, do Preâmbulo se infere o propósito dos Estados Americanos de consolidar “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, e o reconhecimento de que “só

pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos". Dessa forma, cada um dos direitos humanos protege um aspecto da liberdade do indivíduo.

No que tange ao artigo 7 da Convenção, este protege exclusivamente o direito à liberdade física e abrange os comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito e que se expressam normalmente no movimento físico. A segurança também deve entender-se como a proteção contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física.<sup>6</sup>

Diante disso, a omissão da República de Aravania se torna ainda mais evidente visto que falhou ao não adotar medidas para garantir a livre circulação das trabalhadoras, permitindo que suas condições de trabalho fossem impostas sem qualquer possibilidade de contestação ou saída.

No mesmo caso envolvendo o Estado do *Equador*, a Corte ainda ressaltou a importância da preservação da liberdade dos indivíduos e estabeleceu que qualquer restrição a esse direito deve ocorrer de maneira excepcional e dentro dos limites estritos da legalidade:

(...) Qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente a violação do artigo 7.1 desse Tratado, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade

---

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador, 2007. §§ 52-53.

redunda, em suma, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.

(...) a Corte declara que o Equador violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo, o que, por sua vez, representa uma violação de seu direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia consagrado no artigo 1.1 do referido tratado.<sup>7</sup>

Além disso, a jurisprudência da Corte reforça que a proteção da liberdade pessoal não se limita apenas à ausência de detenções arbitrárias, mas se estende à garantia de que indivíduos não sejam submetidos a condições análogas à servidão ou ao trabalho forçado, onde a supressão da liberdade se dá de maneira indireta, por meio da imposição de barreiras econômicas, sociais e psicológicas que impedem a saída do ambiente de exploração.

No Caso *Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala*, a Corte reiterou essa interpretação ao estabelecer que qualquer forma de restrição ilegal à liberdade pessoal constitui uma violação autônoma da Convenção, devendo o Estado ser responsabilizado não apenas pela prática direta da privação de liberdade, mas também por sua omissão na prevenção de tais violações. Assim, ao permitir que as trabalhadoras fossem submetidas a um regime de confinamento forçado por conta das relações laborais, Aravania não apenas falhou no cumprimento de seu dever de proteção, mas também legitimou a perpetuação de um sistema de exploração baseado na restrição da liberdade.

Dessa forma, a privação da livre circulação das vítimas evidencia a violação do artigo 7, tanto ao tolerar a privação de liberdade implicitamente imposta, quanto ao não adotar medidas eficazes para garantir a dignidade e a autonomia das trabalhadoras exploradas.

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador, 2007. §§ 54 e 130.

### 3.2.6 Da violação dos Arts. 8 c/c 1.1 e 2 do CADH

O Art. 8 da CADH versa sobre as garantias judiciais que são asseguradas a todos os indivíduos, o direito a um julgamento justo, a ser ouvido por um juiz ou tribunal competente e a um processo conduzido dentro de um prazo razoável.

A imunidade diplomática é um instrumento do direito internacional concedido a agentes diplomáticos para que estes possam exercer suas funções sem interferências indevidas de outro Estado. No entanto, essa prerrogativa não pode ser um mecanismo de proteção de indivíduos que cometam graves violações a direitos humanos, especialmente, quando essas condutas não ocorrem no exercício das funções diplomáticas, ou seja, quando é representante de sua nação em outro país.

No presente caso, a defesa de Hugo Maldini alegou diversas vezes que ele estaria protegido pela imunidade prevista no artigo 50 do Acordo de Cooperação, fato que o impediria de ser responsabilizado pelos fatos ocorridos na Fazenda El Dourado. Porém, essa alegação é totalmente infundada, pois as violações cometidas não se relacionam com suas funções diplomáticas, portanto, não podem ser abarcadas pela imunidade.

Nos termos da Convenção de Viena acerca de Relações Diplomáticas, a imunidade protege os agentes diplomáticos apenas no exercício de suas funções diplomáticas no Estado receptor. Assim, não se estende aos atos praticados dentro de seu país de origem ou em relações privadas. Desse modo, é perceptível que a tentativa de invocar a imunidade é uma forma de evitar sua responsabilização quanto ao trabalho forçado e o papel que desempenhou no tráfico das vítimas.

Dessa forma, ainda que Hugo Maldini pudesse alegar alguma forma de imunidade, essa prerrogativa não poderia ser utilizada para impedir a sua responsabilização por crimes contra a dignidade humana por se tratar de uma norma imperativa de *jus cogens*, pois nenhum Estado

pode conceder imunidade a práticas que envolvem o tráfico de pessoas, privação de liberdade e submissão dos indivíduos a condições análogas à escravidão.

Além disso, a omissão de Aravania ao aceitar passivamente a alegação da imunidade diplomática reforça que o Estado violou o seu dever de prevenir e punir estas violações. Ainda, fica evidente que não se trata de uma falha processual, mas de um descaso diante dos compromissos internacionais assumidos por Aravania visto que ao permitir que Hugo Maldini se esquivasse da justiça, contribui para a perpetuação da impunidade e incentiva a repetição dessas práticas.

### **3.2.7 Da violação dos Arts. 25 c/c art. 1.1 e 2 da CADH**

O Art. 25 da CADH versa sobre o direito à proteção judicial concedido à todos os indivíduos, abordando especialmente em relação ao direito à um processo célere e efetivo, devendo a análise recursal se pautar na busca da proteção contra atos violadores dos direitos fundamentais, mesmo quando tais violações sejam cometidas por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Nesse sentido, temos que essencialmente estamos falando acerca do direito ao acesso à justiça, o qual deve ocorrer em conformidade com as garantias do devido processo legal. Ainda, ressalta-se que tal artigo se volta ao debate de que os Estados devem adotar um sistema recursal que preze pela proteção dos indivíduos que alegam ter seus direitos violados, não bastando estruturalmente se pautar à luz do devido processo legal, mas sim, no dever específico de garantir remédios judiciais efetivos para a proteção dos direitos humanos<sup>8</sup>.

A República de Aravania, em suas tentativas de prestação jurisdicional e reparação das vítimas, não atingiu o dever específico de proteção dos direitos humanos, no caso, de proteção

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, 2019, p. 231.

dos direitos de A. A. e das demais mulheres. O Poder Judiciário de Aravania foi falho ao rejeitar o caso na 2ª Vara Criminal de Velora pela suposta imunidade de Hugo Maldini, bem como foi falho ao não reconhecer a existência da ocorrência do delito de tráfico de pessoas em sede de sentença realizada pela Procuradoria Federal de Lusaria. Essa decisão representou uma barreira intransponível ao direito das vítimas de obter justiça, privando-as da possibilidade de responsabilização de um dos principais envolvidos na perpetuação do ciclo de exploração laboral. Assim, houve evidente falha do sistema recursal de Aravania, que não buscou efetivamente proteger às mulheres e buscar elementos comprobatórios que resultam no remédio jurídico para a garantia da integridade física e reparação do dano sofrido.

O Poder Judiciário de Aravania não tomou providências para garantir a tramitação do processo, limitando-se a aceitar a posição intransigente de Lusaria em não revogar a imunidade de Maldini. Essa postura evidencia um total desprezo pela proteção das vítimas, reforçando a vulnerabilidade daquelas que buscaram justiça contra a exploração a que foram submetidas.

Adicionalmente, a decisão tomada pela Procuradoria Federal de Lusaria, que condenou Maldini unicamente pelo crime de abuso de autoridade, sem reconhecer a ocorrência de tráfico de pessoas, reflete uma segunda falha do sistema de proteção judicial. Ao não reconhecer a gravidade dos crimes cometidos e ao desconsiderar os relatos detalhados das vítimas sobre as condições degradantes e os abusos sofridos, tanto o Estado de Aravania quanto Lusaria perpetuaram a impunidade e legitimaram a exploração dessas mulheres, descumprindo suas obrigações internacionais de combate ao tráfico humano.

A ausência de um recurso efetivo impediu não apenas a punição dos responsáveis, mas também a reparação dos danos sofridos por A. A. e pelas demais trabalhadoras. Mesmo diante de um escândalo midiático que expôs as falhas institucionais de Aravania na proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, nenhuma ação concreta foi adotada para garantir compensação às vítimas ou para reformar os mecanismos de resposta a esse tipo de violação. Isso demonstra uma inércia estatal incompatível com as obrigações previstas na CADH,

reforçando que Aravania falhou tanto no dever de investigação quanto no dever de reparação.

Além disso, o direito à proteção judicial assegurado no Sistema Interamericano não é de caráter personalíssimo, estendendo-se também aos familiares da vítima. Nesse sentido, a Corte ao julgar o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, reconheceu que, ainda que a mãe e a irmã da vítima não tenham sido diretamente submetidas a maus-tratos ou tenham sofrido violação direta ao direito à vida, lhes foi garantido o direito a medidas legais efetivas, assegurando-lhes o esclarecimento dos fatos, a devida responsabilização dos agentes envolvidos e a obtenção de reparação adequada pelo ocorrido com Damião Ximenes Lopes.

Dessa forma, evidencia-se que o sistema recursal de Aravania não foi eficiente na garantia do direito à integridade física, à liberdade e à dignidade das vítimas, configurando uma violação ao Artigo 25 da CADH. Ao falhar na apuração, responsabilização e reparação dos danos sofridos por A. A. e pelas demais mulheres, o Estado não apenas descumpriu seus compromissos internacionais, mas também perpetuou um ciclo de impunidade que incentiva a continuidade das práticas de exploração laboral e tráfico de pessoas.

### **3.2.8 Da violação dos Arts. 26 c/c 1.1 e 2 da CADH**

O Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece o compromisso dos Estados signatários com a progressiva realização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesse sentido, há um dever positivo dos Estados de promover condições adequadas para a concretização desses direitos, o que inclui a adoção de medidas que garantam condições dignas de trabalho, acesso equitativo a oportunidades econômicas e proteção contra formas de exploração laboral. Assim, não basta a mera abstenção de condutas violadoras, sendo imprescindível que os Estados atuem ativamente para evitar a perpetuação de estruturas de desigualdade e exploração.

No presente caso, a República de Aravania violou o Artigo 26 da CADH, na medida em que falhou na adoção de políticas públicas que garantissem a inclusão econômica e social das mulheres trabalhadoras, perpetuando um cenário de extrema vulnerabilidade. A economia araviana é caracterizada por um sistema laboral desigual, onde as mulheres são submetidas a cargas extenuantes de trabalho, remuneração inferior à dos homens e ausência de proteção social efetiva. A omissão estatal na adoção de medidas para mitigar tais desigualdades resultou em um êxodo forçado de trabalhadoras, que, sem alternativas, buscaram oportunidades em outros países, expondo-se a riscos ainda mais severos de exploração.

A ausência de políticas protetivas por parte do Estado de Aravania agravou-se diante da facilitação da migração de mulheres para Lusaria sem qualquer garantia de salvaguardas trabalhistas e humanitárias. Com a implementação do Acordo de Cooperação para o cultivo de *Aerisfloras*, Aravania, ciente das condições precárias às quais essas mulheres seriam submetidas, financiou e incentivou um modelo econômico que resultou na exploração sistemática de trabalhadoras aravianas. Ao permitir que essas mulheres fossem recrutadas sem mecanismos de controle sobre suas condições laborais, o Estado negligenciou seu dever de fiscalização e de proteção dos direitos fundamentais, falhando em garantir o direito ao trabalho digno.

O impacto dessa negligência se evidencia nas condições degradantes às quais as trabalhadoras foram submetidas em Lusaria, onde enfrentaram longas jornadas de trabalho, ausência de garantias mínimas de segurança e precarização extrema. Relatos indicam que essas mulheres foram privadas de qualquer proteção social, sendo mantidas em um regime que as impedia de contestar abusos ou reivindicar seus direitos. Além disso, a omissão estatal impediu que houvesse qualquer acesso a vias recursais efetivas para a denúncia das violações sofridas, evidenciando a falha estrutural de Aravania em proteger suas cidadãs mesmo fora de seu território.

A responsabilidade internacional do Estado aravaniano se acentua diante do fato de que,

mesmo após a publicização das denúncias e a constatação da exploração sistemática dessas mulheres, não houve qualquer ação efetiva para interromper a violação ou reparar os danos causados. A omissão do Estado não se restringiu a um contexto passivo de falha na proteção, mas, ao contrário, configurou uma convivência direta com um modelo econômico sustentado na exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa conduta estatal viola o dever de adotar medidas legislativas e administrativas eficazes para evitar e coibir tais práticas, conforme estabelece o Artigo 2 da CADH.

Ademais, Aravania ao não atuar para evitar a migração desprotegida e ao não garantir mecanismos de fiscalização sobre a exploração das trabalhadoras, demonstrou completo descaso com a dignidade humana e os direitos fundamentais das mulheres migrantes, reforçando sua responsabilidade internacional pela violação sistemática de direitos.

Diante desse cenário, resta inequívoco que Aravania descumpriu suas obrigações internacionais, violando o Artigo 26 da CADH. A omissão estatal na proteção das mulheres trabalhadoras, a perpetuação de um sistema de exploração transnacional e a ausência de mecanismos eficazes para a garantia do trabalho digno demonstram que o Estado falhou em adotar políticas públicas voltadas à progressiva efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, descumprindo os compromissos assumidos perante a OEA.

### **3.2.9 Da violação do Art. 7 da Convenção Belém do Pará**

A Convenção Belém do Pará, por si só, constitui-se como uma das prerrogativas da violência contra mulher. Para além, o art. 7º da referida convenção, exige especificamente que o Estado condene todas as formas de violência contra a mulher por todos os meios admitidos, destinados a prevenir, punir e erradicar tal crime.

No caso em tela, observa-se a clara violação dos direitos das mulheres aravanianas, bem como as omissões praticadas pela República de Aravania para prevenir, punir e erradicar as

violências no contexto do Acordo de Cooperação.

A princípio, o Estado falhou em adotar medidas eficazes para evitar que mulheres em situação de vulnerabilidade, como A. A., mãe de uma recém-nascida, sem perspectivas de melhoria nas condições de vida, fossem aliciadas sob falsas promessas de emprego perfeito, mesmo ciente das condições desfavoráveis de trabalho oferecidas por Lusaria. Além da denúncia anteriormente recebida que alertava para possível caso de exploração. A conduta ofertada pelo Estado, representa a violação do dever de agir, conforme *alínea “b”* do dispositivo, visto que é prerrogativa do Estado a prevenção e investigação da violência contra mulher.

Da mesma forma, quando A.A, denunciou os incidentes de violência que tivera conhecimento, o Estado não garantiu que as investigações fossem satisfatórias. Isso porque, a imunidade diplomática concedida a Hugo Maldini impediu sua investigação e, consequentemente, o arquivamento provisório da causa, sob o argumento de que qualquer responsabilidade penal deveria ser julgada pela autoridade de Lusaria. Desse modo, ao agir sem o devido respaldo legal, Aravania descumpre o dever de estabelecer *procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos*<sup>9</sup>, conforme alínea “f” do dispositivo.

Em continuação, observa-se a intensa violação da alínea “g” pelo Estado, pois deixou de oferecer mecanismos judiciais e administrativos para que as mulheres vítimas de violência tivessem acesso a restituição, reparação do dano e a compensações justas e eficazes. À medida que, foi oferecido às vítimas, valores insignificantes a título de compensação para “sanar” as violências sofridas no período em que realizavam trabalhos em Lusaria. Destaca-se também o silêncio do Estado em indenizar A. A., no caso em que Maldini, em Lusaria, fora do exercício da função de transplantar, a ofendeu com a frase "mesma mulher solitária e desesperada". A

---

<sup>9</sup> Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, 1994.

prática de omissão revela como as vítimas de violência são deixadas à própria sorte na tentativa de reconstruir suas vidas, sem o apoio necessário para fortalecê-las, na esperança de que o amanhã seja melhor que o ontem. Essa falta de suporte contribui para a perpetuação do ciclo de exploração e violência de gênero.

Importa salientar, como a violência contra a mulher se iniciou de forma sutil, pois as mulheres, inicialmente, foram aliciadas por vídeos “fofos” em rede social direcionados especificamente a mães solteiras, e posteriormente, submetidas a condições de trabalho exaustivas e diferenciadas dos homens, além de vivenciarem abusos físicos e psicológicos.

Por fim, embora Aravania alegue a falta de competência para apurar as violações em questão, os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e o reconhecimento da jurisdição contenciosa, o que implica que, entre 2012 e 2014, o Estado já tinha a obrigação de garantir os direitos previstos na Convenção. Sendo o Estado falho em cumprir suas obrigações internacionais de prevenir, punir e erradicar violência contra mulher, violando o art. 7º da Convenção Belém do Pará.

#### 4. PETITÓRIO

Diante das razões de fato e de direito supra apresentadas, A. A. e outras 9 mulheres requerem respeitosamente,

a) reconheça a responsabilidade internacional do Estado de Aravania pelas violações cometidas contra A. A. e as demais vítimas, em especial pela violação ao Artigo 6 da CADH, ao permitir a submissão das requerentes a condições análogas à escravidão no contexto da exploração laboral no cultivo da *Aerisflora*; ao Artigo 7 da CADH, ao privar as vítimas de sua liberdade mediante ameaças, coerção e condições de trabalho degradantes, sem possibilidade de fuga; ao Artigo 8 da CADH, ao negar às vítimas o direito a um julgamento justo, assegurando a impunidade dos responsáveis; ao Artigo 25 da CADH, ao não garantir um recurso judicial efetivo, falhando na investigação, punição e reparação dos danos sofridos; ao Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ao não condenar todas as formas de violência contra a mulher por todos os meios admitidos, destinados a prevenir, punir e erradicar tal violência; e aos Artigos 1.1 e 2 da CADH, ao não adotar medidas para prevenir, investigar e punir adequadamente as violações relatadas, negligenciando sua obrigação de assegurar o pleno gozo dos direitos fundamentais das vítimas.

b) Seja determinado ao Estado de Aravania a adoção de medidas de reparação integral às vítimas, incluindo pagamento de indenização às vítimas, considerando os danos morais, materiais e psicológicos sofridos, em valores compatíveis com a gravidade das violações; garantia de acesso a suporte psicológico, médico e social, assegurando

a plena recuperação das vítimas e prevenindo novos danos; revisão do marco normativo interno de Aravania, com a implementação de políticas eficazes de combate ao tráfico de pessoas, exploração laboral e violência de gênero, garantindo a conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos; realização de programas de capacitação e sensibilização para agentes públicos, especialmente do sistema de justiça e da polícia, visando à identificação, prevenção e combate ao tráfico de pessoas e à exploração laboral; e emissão de um pedido público de desculpas pelo Estado de Aravania, reconhecendo sua omissão na proteção das vítimas e assumindo o compromisso de erradicar práticas semelhantes.

c) Seja determinado ao Estado de Aravania a adoção de medidas concretas e eficazes para evitar a repetição das violações, incluindo criação de um mecanismo independente de monitoramento para fiscalizar a aplicação das normas de combate ao tráfico de pessoas e exploração laboral; revisão dos tratados e acordos internacionais assinados por Aravania, com vistas a excluir cláusulas que possam viabilizar situações de exploração, como o Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*; e implementação de um programa nacional de proteção a vítimas de tráfico de pessoas e exploração laboral, garantindo abrigo, assistência jurídica e suporte econômico para sua reinserção social.